



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.000870/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.824 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente LUIZ ANTONIO VENDITE VICENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Garantido ao atuado o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, inclusive no curso da ação fiscal, regularmente cientificado o sujeito passivo dos fatos que deram azo à autuação fiscal, levada a cabo por autoridade competente, adequadamente instruída dos elementos comprobatórios e observados os demais pressupostos formais e materiais do ato administrativo, em atenção ao que preconiza a legislação pertinente, não há que se falar em nulidade do lançamento de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS. TRIBUTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

O exercício da incorporação de imóveis pela pessoa física implica sua equiparação à pessoa jurídica para fins de incidência do IRPJ sobre o lucro real, presumido ou arbitrado da atividade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. SEGUE A SORTE DA EXIGÊNCIA PRINCIPAL.

Dado o suporte fático comum, aplica-se ao lançamento reflexo da CSLL o que decidido no lançamento principal (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Fernando Beltcher da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão n.º 16-83.987, da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), colegiado que decidiu pela improcedência da impugnação do Autuado em face de exigências contra si lavradas de ofício a título do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2006.

Por bem resumir os fatos, transcrevo excertos do Relatório da decisão recorrida:

DA AUTUAÇÃO

1. Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra o Contribuinte em epígrafe, por meio de Autos de Infração lavrados em 15/10/2010, relativos ao ano-calendário 2006, referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e tributação reflexa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como segue:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ): AI com valor total do crédito de R\$ 38.395,80 (fls. 124/125);
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL): AI com valor total do crédito de R\$ 2.211,59 (fls. 129/130).

1.1. O crédito lançado, incluindo os acréscimos legais, totalizou o montante de R\$ 40.607,39 (quarenta mil e seiscentos e sete reais e trinta e nove centavos), conforme o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fl. 03.

1.2. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVF), fls. 121 a 123, a Autoridade Fiscal apresenta a motivação dos lançamentos:

[...]

• Durante o referido procedimento, verificou-se que as operações praticadas pelo Contribuinte no ano-calendário 2006 encontram-se entre aquelas definidas como atividades de empresas de incorporação, conforme definido no art. 151, do Decreto n.º 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR), configurando atividade econômica de natureza comercial, com o fim especulativo de lucro, nos termos do art. 150 do RIR, ainda que sem a devido registro, conforme art. 152 do RIR;

[...]

• Esgotado o prazo verificou-se que o Fiscalizado não providenciou sua inscrição no CNPJ como empresa individual. Portanto, conforme dispõe o § 1º, do art. 19, da IN RFB n.º 568/05, tornou-se necessária à inscrição de ofício pelo titular da unidade da RFB;

[...]

- Através do Termo de Início de Fiscalização de fl. 117 (ciência do contribuinte em 20/09/2010), o Contribuinte foi cientificado do início desse novo procedimento fiscal, e de que ficavam convalidados os atos praticados no decorrer do procedimento fiscal executado sob o MPF/RPF n.º 0719000/04928/2009, transferindo-se para o presente procedimento toda a documentação apresentada até aquela data. No mesmo termo, intimou-se o Interessado a apresentar a escrituração contábil;
- Passado o prazo estipulado, não houve a apresentação de escrituração fiscal/ contábil, nem manifestação do Contribuinte;
- Deste modo, foi utilizada a sistemática do arbitramento, nos termos do art. 530, inciso III, do RIR, utilizando-se para cálculo da receita bruta os elementos apurados ao longo dos citados procedimentos fiscais;
- Considerou-se como receita bruta o valor de alienação do imóvel localizado na Rua Luiz Paulistano (Jornalista), n.º 11, bloco 2, Cobertura 301, Recreio (R\$250.000,00);
- Para obtenção do valor do lucro arbitrado aplicou-se o percentual de 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos percentuais por cento) sobre os valores de receita bruta em cada trimestre, como dispõem a alínea "c", do inciso III, do § 1º, do art. 15 e o *caput* do art. 16, ambos da Lei n.º 9.249/1995, levando o lucro a ser tributado ao valor de R\$ 96.000,00.

[...]

DA IMPUGNAÇÃO

[...]

3. Apresenta as alegações a seguir.

3.1. O Contribuinte de meados de 2008 até outubro de 2010 manteve vínculo empregatício com o clube Al Hilal do Sudão e por conta disto não teve acesso a nenhuma das notificações citadas no auto de infração, portanto não pode se defender de forma ampla.

3.2. Transcreve o inciso I, do artigo 23, do Decreto n.º 70.235/72, afirmando que o dispositivo determina que o Contribuinte deve ser intimado pessoalmente.

3.3. Desta forma, e com base no direito constitucional previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, conclui que deve ser anulado o presente auto, restituindo os prazos concedidos ao Contribuinte por conta dos MPF's 0719000/04928/2009 e 071800/2010/01055-1.

3.4. Pelo exposto, requer a improcedência do presente Auto de Infração, sua anulação, e a restituição dos prazos concedidos nos MPF's 0719000/04928/2009 e 071800/2010/01055-1.

DOS FATOS DO PROCESSO

4. O Contribuinte obteve cópia digital do presente processo em 15/08/2014, conforme Termo de Ciência Pessoal e Recebimento de Cópia de Processo, às fls. 157/158.

Ao se debruçar sobre a impugnação em 4 de setembro de 2018, o colegiado *a quo* a considerou improcedente nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando os Autos de Infração (AI's) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, neste, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Tendo o Auditor Fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em nulidade da autuação.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio tributário do sujeito passivo, não sendo necessário que a ciência do recebimento seja dada pessoalmente pelo contribuinte ou seu representante legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PESSOA FÍSICA. ATIVIDADES DE INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.

A pessoa física que pratica operações enquadradas como atividades de incorporação de imóveis equipara-se a pessoa jurídica para fins tributários.

ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal a que estiver obrigado a escriturar.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Irresignado, recorre o contribuinte ao CARF alegando que:

- o Recorrente reside em endereço diverso do constante da intimação da decisão recorrida, corroborando a tese de que não fora regularmente notificado de quaisquer atos ao longo do procedimento fiscal e do contencioso;
- a pessoa jurídica autuada encontra-se inapta, sem endereço para remessa de quaisquer expedientes;
- seu direito de defesa restara cerceado, já que não fora regularmente notificado ao longo das fases do procedimento fiscal;

- nos anos de 2009 e 2010, as correspondências da RFB foram recebidas por pessoas desconhecidas do contribuinte;

- que deve a *Receita Federal* normatizar o processo administrativo fiscal para que os carteiros, braço da *Receita Federal*, lancem o nome completo, seguido de R.G. dos receptores das correspondência [sic];

- que a autuação fiscal se embasara em documentos supostamente enviados pelo 19º e 23º Ofício de Notas, os quais não se encontram acostados aos autos, impossibilitando o conhecimento pelo contribuinte para então manifestar-se, restando claro o cerceamento de defesa;

- no mérito, não restara caracterizada a condição do contribuinte como incorporador;

- que a venda do imóvel em 31 de outubro de 2006, que dera azo à autuação fiscal, ocorrera decorridos 60 (sessenta) meses do *habite-se* concedido em 12 de junho de 2001; e

- que não teria sido levado em consideração, na autuação fiscal, o pagamento do imposto sobre o lucro imobiliário auferido pela pessoa física.

Em conclusão, defende o Recorrente: restar demonstrado o cerceamento do direito de defesa, já que as notificações foram enviadas a domicílio diverso; que a única conexão da pessoa física com a jurídica fora a alienação de um imóvel em 2006, carecendo de comprovação a habitualidade no exercício da atividade pelo autuado; e que a venda do imóvel, em 2006, ocorrera 60 meses após o início das obras. Pede pela anulação do processo administrativo fiscal até a primeira instância, para que, alternativamente, reabra-se prazo para apresentação de recurso voluntário, e que, indeferidos os pedidos anteriores, seja declarada a insubsistência da ação fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

As questões preliminares de suposto cerceamento de direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal foram muito bem enfrentadas pelo colegiado de primeira instância, razão pela qual, com base no art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, adoto seus fundamentos:

7.4. O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 23, é cristalino ao estabelecer a legitimidade da intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo:

“Art. 23. *Far-se-á a intimação:*

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º *Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)”* (destacamos)

7.5. Nesse mesmo sentido, assim disciplina a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º *A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.”* (destacamos)

7.6. Assim, não resta dúvida de que é plenamente possível a intimação do sujeito passivo por via postal, com prova do recebimento por meio de aviso de recebimento - AR, como ocorreu no presente caso:

- procedimento anterior, executado sob o amparo do MPF n.º 0719000/04928/2009 – vide AR’s de fls. 06/07, 10/11, 110/111;
- procedimento fiscal em tela, MPF n.º 07.1.08.00-2010-01055-1 - – vide AR’s de fls. 118/119, 148.

7.7. Por outro lado, a lei processual não exige que a ciência de recebimento da decisão seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado.

7.8. Nesse sentido a Súmula n.º 9 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

7.9. Portanto, nada a reparar quanto ao procedimento adotado pela Fiscalização de intimar o Contribuinte por via postal, com os devidos avisos de recebimento, os quais comprovam que foram dadas as ciências de todos os Termos e dos Autos de Infração no domicílio tributário eleito pelo Interessado.

7.10. Pelo exposto, em relação aos Autos de Infração em tela, referentes ao **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)** e tributação reflexa da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, os atos administrativos neles consubstanciados possuem motivo legal, tendo sido praticados em conformidade ao legalmente estipulado, e estando os seus fundamentos legais discriminados no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVF), fls. 121 a 123, e nos anexos “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, de fls. 126 e 131, onde consta toda a legislação que embasa os lançamentos.

7.11. Possuem também motivo de fato, tendo havido, pela Fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato. O TVF e os anexos “Demonstrativos de Apuração” e “Demonstrativos de Multa e Juros de Mora”, fls. 127/128 e 132/133, possibilitam a compreensão da origem das exigências lançadas, pois houve, no caso, a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, dos tributos devidos, das infrações cometidas, acréscimos legais e período abrangido.

7.12. Assim, verifica-se nos autos exatamente o contrário do que foi alegado pela Impugnante, tendo em vista que todos os procedimentos adotados pela Fiscalização foram feitos de acordo com a legislação vigente, e possibilitaram que o Contribuinte exercesse, plenamente, o seu direito de defesa.

7.13. Deste modo, não há que se falar em cerceamento de defesa no presente caso, uma vez que: (i) os procedimentos fiscais, realizados junto à Impugnante, seguiram rigorosamente a legislação em vigor; (ii) o Contribuinte teve ciência das autuações, efetuadas de modo que houvesse pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que as motivaram; (iii) a Autuada manifestou-se com a apresentação de impugnação.

7.14. Também não há que ser falado em nulidade:

7.14.1. a Administração, atendendo aos princípios da legalidade e da verdade material e, exercendo o controle do lançamento tributário, tem o dever-poder de reexaminar os seus atos, podendo anulá-los, se eivados de vício de legalidade ou revogá-los (por motivo de conveniência ou oportunidade), nos termos do art. 53 da Lei no 9.784/99 que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

7.14.2. por outro lado, o art. 12 do Decreto nº 7.574/2011 (art. 59 do Decreto 70.235/72) – que regula o Processo Administrativo Fiscal - assim dispõe:

Decreto nº 7.574/2011

Art.12. São nulos:

I – os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II – os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa.

Decreto nº 70.235/72

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

7.14.3. ainda que se considere que o disposto no artigo transcrito não encerra relação *numerus clausus* de possibilidades de nulidade, somente poder-se-ia cogitar desta no caso de vício em um dos elementos estruturais dos atos administrativos atacados estivessem maculados, a saber, além da competência do agente, a forma, o objeto, a finalidade ou o motivo do ato.

7.14.4. observa-se que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas em Auto de Infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 13 do mencionado Decreto n.º 7.574/2011. No entanto, nenhuma das hipóteses aventadas foi constatada na análise do lançamento em epígrafe.

7.15. Portanto, não há que se falar em improcedência da ação fiscal, nem tampouco se verifica nulidade na exigência de que trata o processo n.º 11052.000870/2010-70.

Acrescento ao irretocável voto condutor da decisão recorrida ser dever do contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados perante a Administração Tributária, sendo certo que é ele quem elege seu domicílio tributário, nos termos do artigo 127 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). A tal título, colaciono ementa de decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, § 2º, E § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, *in verbis*: "Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 4º Para fins de intimação, **considera-se domicílio tributário do sujeito passivo**: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) **I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária**; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005)" 2. O Decreto Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: "Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias." 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, **basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias.** 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita

Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. (RESP 200700255880, LUIZ FUX, STJ PRIMEIRA TURMA, 15/12/2008)

Consta da própria impugnação que o contribuinte, àquela época, residira e domiciliara na Av. Sernambetiba, 1976, Cobertura 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22620-172 (fls. 138¹), mesmo endereço ao qual foram remetidos todos os atos no decorrer do procedimento fiscal.

O argumento de que estaria o contribuinte ausente do País enquanto decorreria a ação fiscal, face a um suposto vínculo com agremiação esportiva no exterior (fato não comprovado nos autos), não o desobrigaria, ainda que confirmado o que alega, de eleger adequadamente o seu domicílio fiscal e de indicar seu representante legal no Brasil, para fins de recebimento e manifestação em procedimentos administrativos de toda ordem. Na hipótese, sua omissão ou inércia não poderia lhe trazer quaisquer benefícios, como a almejada desoneração da exigência fiscal.

Quanto à alegação de que a autuação fiscal se embasara em documentos que não se encontram no processo, melhor sorte não assiste ao Recorrente. É que foram autuados dois processos distintos. O primeiro, para fins de coleta de documentos e análise de eventuais irregularidades, culminando na equiparação da pessoa física a jurídica (11052.000172/2010-74), no qual foram acostados os expedientes remetidos ao 19º e 23º Ofícios de Notas, além do enviado ao 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Representação Fiscal de fls. 113 a 116 do processo de exigência fiscal). Tais fatos foram reportados à pessoa física no curso da primeira ação fiscal (fls. 108/109), quedando-se silente o intimado.

Encerrado aquele primeiro procedimento, iniciou-se outro em nome da pessoa jurídica, do qual emergiu a autuação fiscal. O autuante, neste processo de exigência (11052.000870/2010-70), entendeu por suficientes os documentos recebidos do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro para instrução da lavratura dos autos de infração (Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 121/123), posto que mais abrangentes e que cuidam de inteiro teor das diversas matrículas de imóveis transacionados pelo autuado, não se vislumbrando, portanto, qualquer cerceamento do direito de defesa.

A alegação de que a pessoa jurídica encontra-se inapta labuta contra o Recorrente, pois tal circunstância alegada decorre de haver se omitido de apresentar declarações.

¹ O processo foi autuado em meio físico, sendo posteriormente convertido em eletrônico. Toda e qualquer menção a folhas neste Voto leva em conta a numeração atribuída no processo eletrônico.

Quanto ao fato de que a pessoa física, titular da jurídica, residiria, à época da ciência da decisão recorrida, em endereço diverso daquele informado à Administração Tributária ao tempo da autuação fiscal, tal fato não contamina o lançamento de ofício. Deve-se, no entanto, verificar se de algum modo tal alteração do domicílio fiscal prejudicou o regular conhecimento do acórdão de piso.

Vê-se, nos autos, que a correspondência contendo o acórdão recorrido fora enviado ao endereço anteriormente referido (ciência em 19 de junho de 2019), enquanto o Recorrente reproduz, no corpo do Recurso Voluntário, extrato (gerado em 19 de julho de 2019) o qual indica residir em local diverso quando da apresentação do Recurso. Tal alegação é corroborada por outro extrato gerado pela unidade de origem e alimentado nos autos após a juntada do Recurso do autuado (fls. 201/204). Contudo, não se sabe quando o titular da pessoa jurídica comunicara a alteração de seu domicílio fiscal à Administração Tributária. Seja como for, a unidade de origem, a par do novo endereço do titular da pessoa jurídica, o intimou em nova ocasião (26 de março de 2020), oportunizando, expressamente, a apresentação de recurso no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (fls. 205 e 216). Não sobreveio qualquer manifestação nova nos autos. Assim, tenho que o pedido de devolução de prazo contido no Recurso Voluntário foi prontamente atendido, inexistindo qualquer prejuízo a ser ora reparado ao Recorrente.

No mérito, também ao Recorrente não assiste razão.

O artigo 151 do Decreto n.º 3.000, de janeiro de 1999, Regulamento do Imposto sobre a Renda (“RIR/99”) vigente quando da ocorrência dos fatos geradores, revela-se cristalino quanto à equiparação da pessoa física à jurídica em razão de assumir a iniciativa e a responsabilidade de incorporação imobiliária ou loteamento de terrenos urbanos ou rurais. A habitualidade da atividade, incorporação de imóveis, restou evidenciada nas diversas transações efetuadas pela pessoa jurídica, como revelam os registros averbados nas matrículas que instruem os autos, desde a aquisição de terrenos, construção e alienação de unidades autônomas com fins lucrativos.

No que se refere à suposta desconsideração do imposto pago pela pessoa física, em razão de “lucro imobiliário” auferido e supostamente informado na correspondente Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, não há qualquer prova nos autos, sendo certo que o dever de comprovar os fatos incumbe a quem os alega. A propósito, tal alegação deveria ter sido apresentada na impugnação, acompanhada de documentação comprobatória, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, sem prejuízo de apresentação de provas extemporâneas ou em sede de Recurso Voluntário (desde que, nesses casos, satisfaça ao menos uma das hipóteses das alíneas do § 4º do mesmo artigo). Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, diplomas legais de aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal.

Por último, não ficou clara a pretensão do Recorrente ao levantar o argumento de que a alienação do imóvel - situado na Rua Luiz Paulistano, n.º 11, bloco 2, cobertura 301, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ (imóvel de matrícula n.º 288400, fl. 98 e seguintes dos autos), que fora alvo da autuação fiscal – se dera passados 60 (sessenta) meses do início da construção, que, segundo alega, começara com a concessão do “habite-se”.

De qualquer modo, presume-se estar se socorrendo o contribuinte do que rezava o *caput* do art. 152 do RIR/99, vigente à época dos fatos, dispositivo que tratava de equiparação do proprietário ou titular de terrenos que, **sem** efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promovia a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias e **inicie a alienação** antes de decorrido sessenta meses contados da data da averbação **da construção** do prédio:

Art. 152. Equipara-se, também, à pessoa jurídica, o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terra que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promovia a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de sessenta meses contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento ([Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 6º, § 1º](#), e [Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, arts. 10](#), inciso IV, e [16](#)).

Oportuno reproduzir o contido no recorte colacionado pelo Recorrente em sua peça de defesa, alusivo à averbação da construção havida em 20 de abril de 2005 no competente Registro (mesma data da averbação da instituição do condomínio edifício do empreendimento a que pertence o imóvel):

AV – 2 **CONSTRUÇÃO**: Pelo requerimento de 25/10/03, prenotado em 24/11/04 com o n.º 991385 à fl. 60 do livro 1-FG, instruído pela certidão n.º 017556 de 05/09/02 da Secretaria Municipal de Urbanismo, fica averbada a **CONSTRUÇÃO** do imóvel, tendo sido o “habite-se” concedido em 12/06/01. [...] Rio de Janeiro, 20 de abril de 2005.

Como se percebe com clareza, a construção foi averbada em 2005, enquanto o fato gerador dos tributos exigidos de ofício ocorreu em 2006. Ademais, consta às fls. 16/17 o registro de compra e venda do apartamento 101 (matrícula 288394) do referido condomínio, efetuada por LUIZ ANTONIO VENDITE VICENTE e sua cōnjuge em 11 de agosto de 2005. Sem esgotarmos as mais variadas evidências das reiteradas alienações de imóveis, vê-se, em adição, que o imóvel de matrícula 288401 foi objeto de promessa de compra e venda ainda em 11 de maio de 2001 (fl. 29).

Importante ressaltar que o Recorrente fez uso, em seu Recurso, de excerto de matrícula diversa da referente ao imóvel cuja alienação, em outubro de 2006, motivara a autuação fiscal. Na matrícula correta, percebe-se que a instituição do condomínio foi averbada em 20 de abril de 2005, mas a averbação da construção somente ocorrera em 8 de dezembro de 2006 e que o “habite-se” fora concedido em 20 de dezembro de 2004 (fls. 98/9):

AV – 3 **CONSTRUÇÃO**: Pelo requerimento de 16/11/06, prenotado em 23/11/06 com o n.º 1090438 à fl. 32 do livro 1-FT, instruído pela certidão n.º 032934 de 21/12/04 da Secretaria Municipal de Urbanismo, já microfilmada, fica averbada a **CONSTRUÇÃO** do imóvel, tendo sido o “habite-se” concedido em 20/12/04. [...] Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2006.

Portanto, ainda que a situação do autuado viesse a se enquadrar no dispositivo normativo anteriormente reproduzido (construção de prédio em terreno de sua propriedade sem que se efetuasse o registro dos documentos de incorporação), e, cumulativamente, ainda que se tivesse por referência a data do suscitado “habite-se”, em detrimento da averbação da construção, a equiparação da pessoa física à jurídica prevaleceria, já que, nessa hipótese, iniciara a alienação das unidades autônomas antes de decorridos os sessenta meses.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, nego provimento ao Recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva